



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

<b>PROCESSO:</b>	3325/2020
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Edital de Licitação
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu</b> , CPF 080.193.712-49, secretário de estado de Educação; <b>Antônio Tabosa Neto</b> , CPF 106.840.932-00, técnico da SESAU; <b>Ghessy Kelly Lemos de Oliveira</b> , CPF 793.907.902-63, gerente de compras da SESAU; <b>Nilson Goncalves Vieira</b> , gerente de recursos humanos da SEDUC, CPF 162.935.762-68.
<b>ASSUNTO:</b>	Pregão Eletrônico n. 971/2020 (Processo SEI/RO n. 0029.335099/2020-00)
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 49.106.553,60 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de processo instaurado para verificar a legalidade do edital de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, sob o nº 971/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, método de disputa: aberto, referente ao processo administrativo, SEI 0029.335099/2020-00, lançado pela Secretaria de Estado da Educação – Seduc, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamento tecnológico (notebook) para atender aos professores da rede pública de ensino estadual, cujo valor estimado foi fixado em de R\$ 80.584.387,26.

2. Em histórico processual, o corpo instrutivo, em análise preliminar (id. 979918), chegou à conclusão sobre a existência de irregularidade por infração à norma,

<sup>1</sup> Valor estimado alterado pelo adendo modificador I do Pregão Eletrônico n. 971/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

especificamente, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 c/c violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, imputadas de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado de educação, CPF 080.193.712-49, pela autorização da contratação e aprovação do termo de referência; do Senhor Antônio Tabosa Neto, CPF 106.840.932-00, técnico da SEDUC, a Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, CPF 793.907.902-63, gerente de compras, ambos responsáveis pela elaboração do termo de referência.

3. Além disto, verificou-se outra irregularidade, também, por infração à legislação administrativa, art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/1993, imputada ao Senhor Nilson Gonçalves Vieira, gerente de recursos humanos da SEDUC, CPF 162.935.762-68, pela realização de levantamento do quantitativo de professores e elaboração do quadro estimativo que subsidiou a elaboração do termo de referência.

4. Em apreciação desta manifestação técnica (id. 979918), o conselheiro relator prolatou a r. decisão monocrática DM-210/2020-GCBAA<sup>2</sup>, em 30/12/2020 (id 979991), com as seguintes determinações, parte dispositiva transcrita:

22. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, expendidos no Relatório de Insrução Preliminar (ID 979918),  
**DECIDO:**

**I - DETERMINAR**, a notificação, via Ofício/e-mail, com fundamento no art. 30, § 1º, II do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas sobre as impropriedades apontadas no Relatório do Corpo Técnico, os seguintes agentes públicos:

1.1. Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação, CPF n. 080.193.712-49, pela autorização da contratação e aprovação do termo de referência;

1.2. Senhor Antônio Tabosa Neto, CPF n. 106.840.932-00, técnico da SEDUC, pela elaboração do termo de referência;

1.3. Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, CPF n. 793.907.902-63, gerente de compras, responsável pela elaboração do termo de referência, por elaborar/aprovar termo de referência - anexo I do edital do Pregão Eletrônico n. 971/2020 - contendo cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, mediante a inserção de exigências excessivas (itens 4, 10.1 e 3.5) e exigências desnecessárias/irrelevantes (item 15.4), em afronta o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 c/c violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade; e

1.4. Senhor Nilson Gonçalves Vieira, CPF n. 162.935.762-68, gerente de recursos humanos da SEDUC, uma vez que realizou levantamento do quantitativo de professores e elaborou quadro estimativo que subsidiou a elaboração do termo de referência, por não apresentar metodologia adequada para determinar a estimativa do quantitativo de professores que

---

<sup>2</sup> Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2264 de 5.1.2021 considerando-se como data de publicação o dia 6.1.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

subsidiou a elaboração do termo de referência, tendo em vista que se vislumbrou disparidade entre os quantitativos dispostos no quadro de estimativa e os constantes nas planilhas juntadas aos autos administrativos, além da ausência de fonte que justifique o quantitativo de professores em processo de contratação, bem como ausência de inventário acerca do quantitativo de professores que, atualmente, já possuem notebook da SEDUC sob sua cautela, infringindo o art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/1993.

**II - DETERMINAR** aos responsáveis indicados nos itens 1.1;1.2;1.3 e 1.4; que, após a adoção das medidas consignadas no item anterior, promovam a republicação do edital devidamente retificado e comprovem junto a este Tribunal de Contas, num prazo de até 5 (cinco) dias, os quais **deverão remeter obrigatoriamente** cópia integral do processo administrativo SEI 0029.335099/2020-00, Pregão Eletrônico n. 971/2020, em mídia digital.

**III - DETERMINAR**, ao atual Secretário Estadual de Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação, CPF n. 080.193.712-49, ou a quem o substitua ou suceda legalmente, que adote as seguintes providências como forma de garantir o controle e mitigar os riscos de extravio dos notebooks a serem adquiridos pela SEDUC:

3.1. Elaborar termo de responsabilidade pela guarda e uso de equipamento a ser assinado por cada servidor no ato da entrega dos notebooks;

3.2. Promover o controle permanente dos notebooks mediante a realização de inventário periódico, em prazo não superior a 6 (seis) meses, a ser realizado por comissão de inventário quanto às baixas patrimoniais de bens, caso existam, informando número do tombamento e ano de aquisição e outros dados relevantes que atestem, de forma fidedigna, o controle patrimonial de tais bens; e

3.3. Deflagrar processo administrativo para apuração de eventuais extravios de equipamentos, a fim de apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter o ressarcimento ao erário, nos moldes da legislação a vigor aplicável à espécie.

**IV - RECOMENDAR** aos responsáveis que, caso entendam pertinente, façam menção a marcas de referência, situação que deriva do dever que a administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I da Lei nº 8.666/93.

**V - DETERMINAR** à Secretaria da Primeira Câmara que:

5.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.2. Cientifique os responsáveis, com cópia desta Decisão via ofício, ou por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível;

5.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

5.4. Adote as providências necessárias no sentido de retificação de autuação dos autos no que pertinente a indicação da relatoria, passando a constar como relator do presente feito, o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que detém o juízo natural de contas do processo.

VI - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I desta decisão.

VII - APÓS, decorrido o prazo consignado no item I deste decisum, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-se os autos ao Gabinete do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Relator em juízo natural de contas da Secretaria de Estado da Educação para deliberação.

5. Promovidos os atos de comunicação processual dos jurisdicionados, consoante os ofícios n. 793, 794, 795 e 796-D1ªC-SPJ (id. 980003, 980004, 98005 e 980006)932595, 932611 e 944215) e ofícios n. 25 e 26/2021/D2ªC-SPJ (id. 986011 e 986014). Cientificados e oferecido prazo e oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme respostas comprobatórias do recebimento dos ofícios, via e-mail (id. 980007, 980008, 980009 e 980053).

6. Neste meio tempo, juntado aos autos petição (id. 984965) da empresa Porto tecnologia comércio e serviços Eireli – EPP, por força do cumprimento ao item I da DM n. 8/2021/GCFCS, referente ao Processo 3327/20, o qual trata dos mesmos fatos ora apurados e que foi arquivado, como exposto em certidão (id. 984968).

7. Em resposta, o Senhor Nilson Gonçalves Vieira apresentou justificativa (id. 984877), protocolo n. 359/2021. O Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu apresentou justificativa (id. 984924), protocolo n. 372/2021. Já os Senhores Ghessy Kelly Lemos de Oliveira e Antônio Tabosa Neto apresentaram defesa conjunta (id. 985210), protocolo n. 406/2021.

8. Por fim, em manifestação conjunta o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu e a Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, por meio do Ofício nº 2234/2021/SEDUC-GCOM, (ids. 994343 a 994352), protocolo 1035/2021, encaminham cópia integral em mídia digital do processo de licitação e informam a publicação da errata I ao PE 971/2020, no diário oficial do Estado, em 15/2/2021, ed. 33, p. 41/42.

9. Esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações de responsabilidade indicadas aos jurisdicionados, com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade destes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

10. Nesta oportunidade, foi localizado processo com imputação de responsabilidade a Senhora Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, conforme o print de imputações do sistema SPJ-e (id. 997524).

11. Desta feita, retornam os autos para análise das justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

12. Antes de adentrar ao mérito, cogente expor que questões preliminares que se relaciona a defeitos/vícios processuais, afetos aos pressupostos de existência e validade do processo em si, serão analisadas no contexto do exame de mérito, em atenção à teoria da asserção<sup>3</sup>.

13. A presente análise parte da premissa que a licitação, objeto desta fiscalização, encontra-se suspensa, desde 22/2/2021, conforme aviso de suspensão do pregão eletrônico n. 791/2020/SUPEL/RO, em verificação realizada junto ao portal da Superintendência Estadual de licitações<sup>4</sup>.

14. Dito isto, seguirá análise a ordem das determinações expostas r. decisão monocrática DM-210/2020-GCBAA (id 979991).

**2.1. Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação, CPF n. 080.193.712-49, pela autorização da contratação e aprovação do termo de referência; Senhor Antônio Tabosa Neto, CPF n. 106.840.932-00, técnico da SEDUC, pela elaboração do termo de referência; Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, CPF n. 793.907.902-63, gerente de compras, responsável pela elaboração do termo de referência, por elaborar/aprovar termo de referência - anexo I do edital do Pregão Eletrônico n. 971/2020 - contendo cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, mediante a inserção de exigências excessivas (itens 4, 10.1 e 3.5) e exigências desnecessárias/irrelevantes (item 15.4), em afronta o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 c/c violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.**

15. Apontada a irregularidade com a imputação em corresponsabilidade aos jurisdicionados listados na DM-210/2020-GCBAA (id 979991), com a conduta individualizada de cada agente.

---

<sup>3</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. Precedentes. (...) (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1230412 / SP (2018/0003740-7), Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).

1. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. 2. O interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito." (TJDF, Acórdão 1256870, Processo 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020).

<sup>4</sup> < <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/407244/> > , pesquisa em 25/2/2021, às 18h15min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

16. O jurisdicionado Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em sua resposta (id. 984924), expôs a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 286-A do regimento interno, Resolução n. 5/1996/TCERO, alega sua ilegitimidade passiva, a partir da indicação de ausência de individualização da conduta, posto não ter praticado qualquer ato relacionado à elaboração de especificação de produtos e bens de informática a serem adquiridos na licitação.
17. No mérito, o jurisdicionado justifica a não conformidade apontando os responsáveis pela confecção do projeto básico como sendo o coordenador de tecnologia da informação - Ctic/Seduc, à época; termo de referência elaborado pela Gerência de Compras/Seduc e noticia que agiu nos limites das atribuições prerrogativas, deveres e direitos do cargo público que exerce.
18. O Senhor Antônio Tabosa Neto e a Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, em manifestação conjunta (id. 985210), diretamente no mérito, informaram que os itens 4.5, 4.7, 4.8 e 10.1 do termo de referência serão alterados, bem como outras alterações apontadas. Esclareceram que a aprovação do termo de referência foi precedida de atos elaborados pelos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado de Educação, como por exemplo, o estudo preliminar (solicitação de compras), constando as especificações técnicas do notebook e demais delimitações, sendo a partir de então construído o termo de referência.
19. Ademais, os jurisdicionados informam, em sua defesa, que a responsabilidade pelas especificações técnicas é da Coordenadoria de Tecnologia de Informação – Ctic/Seduc, a Gerência de Compras/Seduc detém a atribuição de elaborar o termo de referência com base nessas informações fornecidas pela Ctic/Seduc. Por fim, destacam a ausência de intenção dolosa ou atuação em má-fé, sugerindo a complexidade das especificações técnicas do objeto em licitação (notebook), bem como a grande demanda de processos encontrados nesta gerência, no final do exercício de 2020, como também a falta de servidores qualificados em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.
20. Em análise da preliminar de ilegitimidade passiva, cogente tecer algumas considerações sobre a possibilidade de se responsabilizar por condutas positivas ou negativas, na condição de autoridade superior.
21. Para apontar a responsabilidade do agente nesta posição é necessário um *plus*, a menção de uma conduta adicional, por parte do agente que indique ser desproporcional ou desarrazoada. Unicamente essa posição superior, não é suficiente para agregar em coautoria a qualquer infração administrativa que resulte sua responsabilização.
22. Perfaz-se imperativo a comprovação de que algo mais, uma conduta do superior que encaminhe para o cometimento da irregularidade, que colabore ou que exponha que sem aquilo não haveria a infração, assim como evidências que comprovem a intenção e a relação causal.
23. Tomar-se-á a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, sobre a exigência de descrição mínima da conduta dos agentes desde o oferecimento da denúncia (direito penal e processo penal) e com maior razão, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

individualização de condutas se faz necessária para embasar uma possível sanção, a fim de que não responsabilizar quando não exista relação de causalidade.

24. Utiliza-se como parâmetros para o caso de processo administrativo sancionador:

É fundamental, no entanto, que haja o mínimo de individualização da conduta para permitir o recebimento da denúncia (STF. 2ª Turma. HC 127415, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/09/2016).

Se a denúncia se limita a descrever a posição hierárquica do denunciado na empresa, ela deverá ser considerada inepta (STF. 1ª Turma. Pet 5629, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/05/2016).

Assim, imputar a alguém uma conduta penal tão somente pelo fato de ocupar determinado cargo significa, na prática, adotar a responsabilização objetiva na esfera penal (STF. 2ª Turma. AP 898, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 12/4/2016).

Se, na execução penal, não foi possível identificar o autor da falta grave, não é possível aplicar a punição a todos os detentos que estavam no local do fato. Isso porque a LEP proíbe a aplicação de sanções coletivas (art. 45, § 3º) e a CF/88 determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV), exigindo, portanto, a individualização da conduta. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave. (*in*, STJ. 6ª Turma. HC 177293-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/4/2012).

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AOS REQUERENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PEDIDO DEFERIDO. 1. Embora seja prescindível, nos crimes de autoria coletiva, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, não se pode conceber que o órgão acusatório deixe de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. 2. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia. 3. Pedido de extensão deferido para determinar o trancamento da ação penal em favor dos Acusados DELLAMAR ZUCCO e DOMINGOS SAVIO RANGUETTI, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. (STJ, PExtDe no HC 214.861/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA. (STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019) (Info 650).

25. A jurisprudência local já indica que a imperfeição da indicação do nexo de causalidade (realizada na individualização da conduta), afasta a responsabilidade por irregularidades seja pela ausência de provas, como por se fundar a imputação em atribuições que não são concernentes ao cargo público exercido.

26. Cita ementa e parte de voto, acompanhado em sua unanimidade, em julgado desta e. Corte de Contas que explicita esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. 1. O Recurso de Revisão se destina a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo, a teor do que define o art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96. 2. Julgados do TCE, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (Precedente do TCU – Acórdão 1388/2012-Plenário). 3. A falta de documentos que demonstrem a efetiva participação no procedimento de despesa, exclui a responsabilidade do gestor pelos pagamentos considerados irregulares. (TCERO. Acórdão APL-TC 00398/19 referente ao processo 01105/19, 21ª sessão ordinária – Tribunal Pleno – de 5/12/2019, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Restou demonstrado que no processo nº 4447/2002, o colegiado e o MPC não reconheceram a existência de irregularidades praticadas pelo Superintendente da SUPEN. Além de proceder a análise da competência legal do Superintendente, restou demonstrada que a distribuição das refeições eram autorizadas pelo diretor ou pelo delegado de cada unidade prisional, e, em seguida, a documentação era submetida à SESDEC para autorização e pagamento, dessa forma, a tramitação do procedimento de concessão e de pagamento não envolvia a participação da SUPEN. Ademais, **não há nos autos nenhum documento que demonstre a efetiva participação do recorrente no procedimento de despesa.** Alia-se a isso, o fato de que no Acórdão combatido **não houve a perfeita indicação do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e a irregularidade levada à sua responsabilidade,** sendo que no processo 4447/02, essas **irregularidades foram afastadas após a análise das atribuições inerentes ao cargo,** bem como das cláusulas contratuais que definiam a responsabilidade pela fiscalização dentro das Unidades Prisionais que, restou claro, não era do recorrente. (TCERO. Acórdão APL-TC 00398/19 referente ao processo 01105/19, 21ª sessão ordinária – Tribunal Pleno – de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

5/12/2019, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (sem negrito no original - fundamentação no corpo do voto de julgamento)

27. O simples ato de autorizar a contratação e aprovar o termo de referência está dentre as atividades normais e corriqueiras do gestor máximo de um órgão. Não tem força, sem mais atos que demonstrem sua atuação desproporcional e fora dos parâmetros, de ensejar a responsabilização por ato administrativo que possa caracterizar uma infração ou irregularidade.

28. Neste sentido, assiste razão o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado de Educação e se acata a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada em sua defesa (id. 984924). Manifesta-se no sentido de afastar sua responsabilidade a infração a norma administrativa, relacionada a impropriedades do termo de referência que poderia caracterizar o direcionamento da licitação.

29. Com relação as demais responsabilizações, necessário recordar o relatório inicial (id. 979918), que apontou exigências excessivas, incluídas nos subitens do item 4 (4.2 e 4.4 – exclusão e 4.5, 4.7 e 4.8 – alteração), no item 10.1 e no item 3.5 do termo de referência; ao mesmo tempo, indicou exigências desnecessárias/irrelevantes, incluídas no item 15.4 do termo de referência.

30. Em razão destes apontamentos e de impugnação pelos interessados ocorreram alterações nos documentos da licitação que ensejou revisão e alterações via adendo modificador I, ao PE 971/2020 (id. 994350, fls. 60), sendo de valiosa importância expor a diferença na redação nos itens citados, consoante se apresenta na tabela comparativa a seguir:

Item	Redação original	Redação do adendo modificador I	Análise das ocorrências.
3.4	<del>3.4. Permitir a inserção de código de identificação do equipamento dentro do próprio BIOS (número do patrimônio e número de série). A inserção do número do patrimônio deve ser recurso padrão do BIOS, não sendo aceito nenhum dispositivo externo (Ex.: pendrive, cd de boot, etc) ou interno com executável para fazer tal procedimento;</del>	3.4 Software embarcado no BIOS com Funções de diagnóstico de problemas, e gerenciamento com as seguintes características:	A exclusão dos itens 3.4 e 3.5 do termo de referência acarretou na renumeração dos demais. Renumerou o antigo item 3.6 transformou-se em item 3.4.
3.5	<del>3.5 BIOS desenvolvida pelo mesmo fabricante do</del>	3.5. Permitir o teste do equipamento, com	A exclusão dos itens 3.4 e 3.5 do termo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

	<del>equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou adaptações, ou ajustes ou customizações</del>	independência do sistema operacional instalado, o software de diagnóstico deve ser capaz de ser executado (inicializado) a partir da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) ou do Firmware do equipamento através do acionamento de tecla função (F1...F12);	referência acarretou na renumeração dos demais. Renumerou o antigo item 3.7 transformou-se em item 3.5.
4.2	4.2 Controle automático do nível de desempenho do processador, ajustando dinamicamente a frequência de acordo com a necessidade da atividade corrente, para economia de energia;	4.2 Controle automático do nível de desempenho do processador, ajustando dinamicamente a frequência de acordo com a necessidade da atividade corrente, para economia de energia;	Manteve-se o item com o compromisso de sua exclusão (id. 985210), o que ainda não ocorreu.
4.4	4.4 Suporte ao conjunto de instruções AES (Avance Encryption)	4.4 Suporte ao conjunto de instruções AES (Avance Encryption)	Manteve-se o item com o compromisso de sua exclusão (id. 985210), o que ainda não ocorreu.
4.5	4.5 O processador deverá possuir no mínimo 02 (dois) núcleos reais de processamento e suportar 04 (quatro) threads;	4.5 O processador deverá possuir no mínimo 02 (dois) núcleos reais de processamento e suportar no <u>mínimo 04 (quatro) threads;</u>	Alterou-se para suportar no <u>mínimo 04</u> (quatro) threads.  Seguiu apontamento técnico (id. 979918).
4.7	4.7 Deverá alcançar no mínimo 4.10 GHz através da tecnologia Turbo Boost;	4.7 Deverá alcançar no <u>mínimo 3.70 GHz;</u>	Alterou-se a velocidade <u>mínima</u> do clock que mede o número de ciclos por segundo executados pela CPU, em GHz (GigaHertz).  Seguiu apontamento técnico (id. 979918).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

4.8	4.8 Deverá possuir no mínimo 4 MB de cache	4.8 Deve possuir no <u>mínimo 4 MB de cache</u>	Alterou-se para incluir no <u>mínimo</u> 4 MB de cache.  Seguiu apontamento técnico (id. 979918).
10.1	<del>10.1 Mouse sem fio, interface 2.4 GHz, bluetooth 5.0, resolução de 1600 ppp, do fabricante do equipamento</del>	10.1 Capa para transporte, com Alça de manuseio, alça para ombro ajustável, resistente à água e interior forrado com proteção contra arranhões e danos;	Exclusão do antigo item 10.1 ensejou em renumeração. Passou o antigo item 10.2 ser o atual item 10.1. Não existe mais item 10.2.
15.4	<del>15.4 O fornecedor deverá fornecer o logotipo devidamente e previamente escolhido pela contratada serigráfico a laser na tampa do notebook em processo fabril;</del>	15.4 As unidades do equipamento deverão ser entregues devidamente acondicionadas em embalagens individuais adequadas, que utilizem preferencialmente materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e a armazenagem;	Alterou-se completamente a redação, com a exposição de novas características da embalagem de entrega do produto.

31. Em verificação aos documentos da licitação, junto ao portal da Superintendência Estadual de licitações, observou-se parcialmente cumprida as determinações, visto que, ocorreu a exclusão dos itens 3.4 e 3.5 que acarretou a renumeração dos demais itens, passou a ter o termo de referência, apenas, 9 (nove) características relacionadas a BIOS, ao invés de 11 (onze).

32. Além disto, apesar do compromisso firmado pelos jurisdicionados na resposta (id. 985210), ainda não foram excluídos os itens 4.2 e 4.4 do termo de referência. Motivo da parcialidade no cumprimento da determinação.

33. Com relação aos itens 4.5, 4.7 e 4.8 tiveram suas redações alteradas, seguiu a orientação apresentada no relatório técnico (id. 979918).

34. Destaca-se que a exclusão do item 10.1, que ensejou em renumeração do antigo item 10.2 e em 10.1.

35. Por último, o item 15.4 do termo de referência teve sua redação alterada para expor novas características da embalagem de entrega do produto.

36. Em atenção ao relatório técnico inicial (id. 979918, parágrafo 9, p. 866) descrever que as cláusulas apontadas poderiam direcionar a determinada marca e seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

produtos, considerando que o adendo modificador do I ao PE 971/2020<sup>5</sup> (id. 994350, fls. 60) passou a indicar no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas (termo de referência), as seguintes marcas de referência:

18. Marcas e Modelos de Referência:

18.1 Modelo Positivo Master N4340;

18.2 Modelo Lenovo Thinkpad T14;

18.3 Modelo Dell Latitude 14 3000;

18.4 Modelo HP Probook 440 G7 (Intel) e 445 G7 (AMD).

37. Constatase uma mitigação na possibilidade de direcionamento, via de consequência a ausência de materialidade da infração à norma, mesmo sem haver a exclusão dos itens 3.4 e 3.5, como apontado inicialmente, pois os interessados em participar da licitação poderão confrontar e fundamentar sua participação, a partir de uma comparação de seus produtos com as características dos modelos indicados como de referência. Além de ser possível ao pregoeiro se basear nos modelos apresentados para avaliar os produtos dos licitantes.

38. Desta feita, consideram-se sanadas as impropriedades apontadas e cumprida a determinação do item I da r. decisão monocrática DM-210/2020-GCBAA (id 979991).

39. Revisa-se o entendimento técnico anterior (id. 979918), no sentido de afastar a responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de estado de educação, por atipicidade da conduta, já que os atos praticados pelo gestor se encontram na esteira de suas atribuições normais e não caracterizam a causa da irregularidade, que enseja em ausência de relação causal, em atenção ao exame dos elementos que caracterizariam o ato infracional em direito material.

40. A consequência processual da atipicidade da conduta do agente é torná-lo parte ilegítima para responder, frisa-se processualmente, pela presente irregularidade.

41. Retifica-se o entendimento técnico anterior (id. 979918), afasta-se a responsabilidade do Senhor Antônio Tabosa Neto, técnico da Seduc, responsável pela elaboração do termo de referência, e da Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, gerente de compras, responsável pela elaboração do termo de referência, por inexistência de materialidade da infração à norma, já que sanada as impropriedades, bem como em consideração aos modelos de referência servirem os interessados como balizas e para o pregoeiro como parâmetro de avaliação das características do produto.

**2.2. Senhor Nilson Gonçalves Vieira, CPF n. 162.935.762-68, gerente de recursos humanos da SEDUC, uma vez que realizou levantamento do quantitativo de professores e elaborou quadro estimativo que subsidiou a elaboração do termo de referência, por não apresentar metodologia adequada para determinar a estimativa do quantitativo de professores que subsidiou a elaboração do termo de referência, tendo em vista que se vislumbrou disparidade entre os quantitativos dispostos no quadro de**

<sup>5</sup> < <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/407244/> > , pesquisa em 4/3/2021, às 18h01min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**estimativa e os constantes nas planilhas juntadas aos autos administrativos, além da ausência de fonte que justifique o quantitativo de professores em processo de contratação, bem como ausência de inventário acerca do quantitativo de professores que, atualmente, já possuem notebook da SEDUC sob sua cautela, infringindo o art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/1993.**

42. Apontada a irregularidade com a imputação em responsabilidade ao jurisdicionado, Senhor Nilson Gonçalves Vieira, gerente de recursos humanos da SEDUC na DM-210/2020-GCBAA (id 979991), com sua conduta individualizada.

43. O Senhor Nilson Gonçalves Vieira, em sua justificativa (id. 984877), apresenta os dados relativos ao levantamento do quantitativo de Professores, que subsidiou a elaboração do Termo de Referência, expondo a Metodologia adotada no âmbito da Gerência de recursos humanos, para levantamento e fonte das informações de onde foram extraídos os dados. Fundamenta as informações nos seguintes documentos: Relatórios da Folha de pagamento da Secretaria de Estado da Educação, Boleim de frequência mensal – BAF e planilha em formato arquivo do Excel com todas as informações de fontes fidedignas coletadas e devidamente identificadas para possibilitar a conferência e controle pelos Órgãos de Controle Externo, Controle Social (Conselho do Fundeb) e pela população.

44. A metodologia apresentada pelo agente expõe a necessidade de 7.824 notebooks, com suporte na quantidade de professores em atividade, conforme a tabela a seguir retirada de sua defesa (id. 984877).

No quadro abaixo: possuímos 7.824 professores estaduais, 542 professores federais que estão à disposição da Secretaria de estado da Educação, todos lotados em salas de aulas. 522 professores em processo de contratação temporária já autorizado conforme processo: 0029.308372/2020-15, planilha em anexo.

ORD	CARGO	QDDE	VINCULO
01	PROFESSOR ESTADUAL - (0015742116)	6.911	ESTADUAL
02	PROFESSOR FEDERAL EM SALA - (0015742121)	542	FEDERAL
03	PROFESSOR- EM PROCESSO DE CONTRAÇÃO- CONF.PROCESSO:0029.308372/2020-15 Autorizado pela MENP. (Atender as necessidades em função de aposentadorias, falecimentos e exonerações da SEDUC)	522	ESTADUAL
	SUB TOTAL	7.975	
	PROFESSORES DA MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA QUE JÁ RECEBERAM NOTEBOOK (CAUTELADOS)- Processo: 0029.208292/2020-61	- 151	EXCLUÍDOS
	TOTAL DE NECESSIDADES DE NOTEBOOKS	7.824	

45. Demonstra-se assim, que a estimativa, ainda que não precisa, foi realizada. Apontou o jurisdicionado a falta de segurança na quantidade de professores em exercício, em consideração a problemas de saúde, aposentadoria, falecimento, licenças, cedências, salientou poder haver alteração, como também a possibilidade de saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

46. Estes são motivos suficientes para que a administração escolha realizar o registro de preço, pois não é possível se levantar com certeza a quantidade exata de aparelhos que servirão para suprir sua necessidade.

47. Não se desmerece ou desconsidera a regra sobre a estimativa ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, do art. 15, § 7º, II, da Lei Federal 8.666/1993. No entanto, para licitações que se utilizam do sistema o registro de preço, imprescindível fazer uma leitura conjunta da citada regra com o § 4º do mesmo artigo 15, da Lei Federal 8.666/1993, que aponta que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir.

48. O registro de preço não se trata de modalidade de licitação, mas segundo Joel de Menezes Niebuhr é o “instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.”

49. Enaltece, ainda, Joel Niebuhr que “esta é a hipótese em que o registro de preços apresenta maior utilidade, na medida em que a Administração registra o preço de quantidade meramente estimada, contratando, posteriormente, apenas o que for verdadeiramente necessário.”<sup>6</sup>

50. Por sua vez, Ronny Charles Lopes de Torres e Fernando Ferreira Baltar Neto conceituam o sistema de registro de preços como “um mecanismo formal de preços para contratações futuras. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório, em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”<sup>7</sup>

51. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União afastou a irregularidade relacionada a quantidade de bens ser incerta, no sistema de registro de preço:

**1. A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada.** Representação formulada por sociedade empresária questionara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério da Integração Nacional – MI, destinado ao registro de preços, mediante adjudicação por lotes, para a aquisição eventual e futura de materiais e kits emergenciais para assistência humanitária e operação logística integrada de transporte e entrega, no socorro a pessoas que estejam sob risco iminente de desastres naturais ou já tenham sido afetadas por eles. Dentre os pontos questionados, destacara a representante que “o fato de o Sistema de Registro de Preços (SRP) não garantir uma

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.

<sup>7</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de; BALTAR NETO, Fernando Fereira. Direito Administrativo. 5. Ed. Salvador: Juspodium, 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

contratação mínima do objeto faz com que surja uma tendência de que as empresas contratadas não estejam preparadas para atender tempestivamente à demanda”. No seu entendimento, tal circunstância “não daria à empresa contratada a segurança necessária para realizar uma aquisição prévia de parte do objeto antes da formalização da demanda”. Analisando a matéria, entendeu o relator que a alegação não poderia prosperar, “uma vez que a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada”. Afinal, prosseguiu, “não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários”. Em conclusão, anotou, “a utilização do SRP no caso presente assegura que a Administração possa realizar, dentro dos valores de mercado, a aquisição dos kits/materiais nos quantitativos necessários para prestar o auxílio necessários às vítimas dos desastres naturais”. Diante disso, e uma vez afastada a gravidade dos demais pontos questionados, o Plenário considerou improcedente a representação, indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar e, dentre outras medidas, cientificando o Ministério da Integração Nacional das impropriedades remanescentes. (TCU. Acórdão 2197/2015- Plenário, TC 028.924/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 2.9.2015). (Informativo n. 258) (sem sublinhado no original)

52. Por se tratar de quantidade estimada há uma mitigação na materialidade ao se apontar falha/irregularidade relacionada a quantidade de produtos que se deseja licitar, no sistema de registro de preço, pois a administração não é obrigada a adquirir a quantidade total dos produtos, somente irá comprar aquilo que necessitar. Outro caso será, num segundo momento, após firmado a ata de registro de preço, a administração adquira mais bens do que necessite, mas não se trata da irregularidade em exame.

53. Afora isto, verificou-se junto ao adendo modificador do I ao PE 971/2020<sup>8</sup> (id. 994350, fls. 60), a alteração do quadro estimativo de preço do edital (Anexo II), passou-se a constar a quantidade de 7.824 unidades de notebook, enquanto originariamente se estimou 10.127 unidades, como apontado inicialmente como irregular.

54. Neste contexto, revisa-se o entendimento técnico anterior (id. 979918) e afasta-se a responsabilidade do Senhor Nilson Gonçalves Vieira, gerente de recursos humanos da SEDUC, por ausência de materialidade da irregularidade, visto se tratar de registro de preço, não sendo obrigada a administração pública adquirir todos os notebooks, consoante regulamentado no art. 19 do decreto estadual n. 18.340/2013.

<sup>8</sup> < <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/407244/> > , pesquisa em 4/3/2021, às 18h01min.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

**2.3. Item II - DETERMINAR aos responsáveis indicados nos itens 1.1;1.2;1.3 e 1.4; que, após a adoção das medidas consignadas no item anterior, promovam a republicação do edital devidamente retificado e comprovem junto a este Tribunal de Contas, num prazo de até 5 (cinco) dias, os quais deverão remeter obrigatoriamente cópia integral do processo administrativo SEI 0029.335099/2020-00, Pregão Eletrônico n. 971/2020, em mídia digital.**

55. Em cumprimento a determinação, o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu e a Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, por meio do Ofício nº 2234/2021/SEDUC-GCOM, (ids. 994343 a 994352), protocolo 1035/2021, encaminham cópia integral em mídia digital do referido processo de licitação e informam a publicação da errata I ao PE 971/2020, no diário oficial do Estado, em 15/2/2021, ed. 33, p. 41/42.

56. Neste sentido, considera-se cumprida a determinação do Item II, da r. decisão monocrática DM-210/2020-GCBAA (id 979991), visto que o termo de referência teve suas cláusulas retificadas no sentido de mitigar a possibilidade de direcionamento da licitação a determinada marca, como abordado no tópico 2.1 deste relatório.

**2.4. Item IV - RECOMENDAR aos responsáveis que, caso entendam pertinente, façam menção a marcas de referência, situação que deriva do dever que a administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

57. Nenhuma das justificativas/manifestações apresentadas fizeram considerações sobre a instrução recomendatória.

58. Em exame ao adendo modificador do I ao PE 971/2020<sup>9</sup> (id. 994350, fls. 60) foi possível localizar na descrição no item 3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas (termo de referência), as seguintes marcas de referência:

18. Marcas e Modelos de Referência:

18.1 Modelo Positivo Master N4340;

18.2 Modelo Lenovo Thinkpad T14;

18.3 Modelo Dell Latitude 14 3000;

18.4 Modelo HP Probook 440 G7 (Intel) e 445 G7 (AMD).

59. Mesmo processualmente não sendo apresentada informações sobre a menção de marcas de referência, materialmente, observou-se que a recomendação foi atendida.

### 3. CONCLUSÃO

60. Diante da presente análise, em atenção as justificativas (id. 984924, 985210, 994343 a 994352) apresentadas pelos jurisdicionados, revisa-se o entendimento técnico anterior (id. 979918,), no seguinte sentido:

**3.1. Afastar a responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado de Educação, por**

<sup>9</sup> < <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/407244/> >, pesquisa em 4/3/2021, às 18h01min.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

atipicidade da conduta, uma vez que os atos praticados pelo gestor se encontram na esteira de suas atribuições normais e não caracterizam a causa da irregularidade, que enseja em ausência de relação causal;

**3.2. Afastar a responsabilidade** do Senhor **Antônio Tabosa Neto**, CPF n. 106.840.932-00, técnico da Seduc, responsável pela elaboração do termo de referência, e da Senhora **Ghessy Kelly Lemos de Oliveira**, CPF n. 793.907.902-63, gerente de compras, responsável pela elaboração do termo de referência, por inexistência de materialidade da infração à norma, já que sanada as impropriedades, bem como em consideração aos modelos de referência servirem os interessados como balizas e para o pregoeiro como parâmetro de avaliação das características do produto;

**3.3. Afastar a responsabilidade** do Senhor **Nilson Gonçalves Vieira**, CPF n. 162.935.762-68, gerente de recursos humanos da SEDUC, por ausência de materialidade da irregularidade, visto se tratar de registro de preço, não sendo obrigada a Administração Pública adquirir todos os notebooks.

61. Por fim, considerasse cumprida a determinação do Item II, da r. decisão monocrática DM-210/2020-GCBAA (id 979991), em virtude da cópia integral em mídia digital do processo de licitação, Pregão Eletrônico n. 971/2020, por meio do Ofício nº 2234/2021/SEDUC-GCOM, (ids. 994343 a 994352).

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

62. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

**4.1. Considerar legal** o edital de licitação do pregão eletrônico n. 971/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo SEI/RO n. 0029.335099/2020-00), **exclusivamente com relação aos pontos examinados nestes autos**, relacionado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais permanentes – equipamento tecnológico (notebook);

**4.2. Julgar extinto o processo sem resolução de mérito**, com relação ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado de Educação, posto verificar ser parte ilegítima para responder pela irregularidade indicada, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 153/1996;

**4.3. Julgar extinto o processo com resolução de mérito**, com relação ao Senhor **Antônio Tabosa Neto**, CPF n. 106.840.932-00, técnico da Seduc, responsável pela elaboração do termo de referência, a Senhora **Ghessy Kelly Lemos de Oliveira**, CPF n. 793.907.902-63 e ao Senhor **Nilson Gonçalves Vieira**, CPF n. 162.935.762-68, gerente de recursos humanos da SEDUC, gerente de compras, ao se acatar as defesas apresentadas e não haver mais as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

irregularidades apontadas, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 153/1996;

**4.4.** Arquivar os autos, após o julgamento e providências de estilo.

Porto Velho, 5 de março de 2021.

Klebson Leonardo de Souza Silva

Auditor de Controle Externo – Mat. 475

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo - Mat 492

Coordenador - Portaria 447/2020

Em, 5 de Março de 2021



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 5 de Março de 2021



**KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA**  
Mat. 475  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO